



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.001413/2007-41
Recurso nº 272.134 De Ofício
Acórdão nº **2302-01.201 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NFLD
Recorrente ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. ART. 173, I DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Incidência do preceito inscrito no art. 173, I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Presidente.

ARLINDO DA COSTA E SILVA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége

Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Wilson Antonio de Souza Correa, Vera Kempers de Moraes Abreu e Arlindo da Costa e Silva.

Ausência momentânea: Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/1998.

Data da lavratura da NFLD: 29/12/2005.

Data da Ciência do NFLD : 30/12/2005.

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face de Acórdão proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – São Paulo I, que julgou improcedente lançamento tributário formalizado em face do sujeito passivo em epígrafe, consistente em contribuições previdenciárias destinadas ao custeio da Seguridade Social a cargo da empresa, incidentes sobre o Salário de Contribuição mensal de segurados contribuintes individuais a seus serviços, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 35/42 e anexos.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 81/94, acompanhada de documentos a fls. 95/1297.

O Serviço do Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo Oeste baixou o feito em diligência, para que fossem esclarecidos pontos controversos no lançamento, conforme Despacho a fls. 1330/1302.

Informação fiscal a fls. 1878/1883.

No curso do processo, foi demandada nova diligência para que fossem saneadas questões ainda não definitivamente esclarecidas acerca da efetiva ocorrência dos fatos geradores objeto do lançamento, consoante despacho a fls. 1884/1885.

Informação fiscal a fls. 1888//1891.

Promovida a ciência das referidas Informações Fiscais ao sujeito passivo, conforme Termo a fls. 1933/1934, este se quedou inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado para se manifestar a respeito nos autos do processo.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I lavrou Decisão Administrativa a fls. 1943/1948, julgando improcedente o lançamento tributário em debate, por reconhecer que os pagamentos em tela haviam sido efetuados a pessoas jurídicas, não a pessoas físicas, recorreu de ofício de sua decisão.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DAS PRELIMINARES

1. DA DECADÊNCIA

Malgrado não haja sido suscitada pelas partes, a condição intrínseca de matéria de ordem pública nos autoriza a examinar, *ex officio*, a questão relativa à fluência do prazo decadencial do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário objeto do vertente processo.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento exarado na Súmula Vinculante nº 8, em julgamento realizado em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, nos termos que se vos seguem:

Súmula Vinculante nº 8 - “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme estatuído no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 é de observância obrigatória tanto pelos órgãos do Poder Judiciário quanto pela Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la de imediato.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Afastada por inconstitucionalidade a eficácia das normas inscritas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, urgem serem seguidas as disposições relativas à matéria em relevo inscritas no Código Tributário Nacional – CTN e nas demais leis de regência.

O instituto da decadência no Direito Tributário, malgrado respeitadas posições em sentido diverso, encontra-se regulamentado no art. 173 do Código Tributário Nacional - CTN, que reza *ipsis litteris*:

Código Tributário Nacional - CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A análise da subsunção do fato *in concreto* à norma de regência revela que, ao caso *sub examine*, opera-se a incidência das disposições inscritas no inciso I do transcrito art. 173 do CTN. Nessa condição, tendo sido o lançamento realizado em 29 de dezembro de 2005, este apenas alcançaria os fatos geradores ocorridos a partir da competência dezembro/1999, inclusive, excluído os fatos geradores relativos ao 13º salário desse mesmo ano.

Pelo exposto, considerando que a vertente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD promoveu o lançamento tributário relativo a fatos geradores ocorridos nas competências de maio/1996 a dezembro/1998, fácil é concluir que se encontram atingidas pela fluência do prazo decadencial todas as obrigações tributárias objeto da presente autuação, caducando, por conseguinte, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário a elas correspondente.

2. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso de Ofício e NEGO LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva